



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05946/19

Fl. 1/2

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Responsável: Reginaldo Gomes Falcão

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDÃO AC2 TC 01279 /2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Presidente, Sr. Reginaldo Gomes Falcão.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 63/67, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 793, de 1º de novembro de 2017, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.638.329,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 1.293.837,12, correspondentes a 78,97% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.293.816,70, correspondendo 78,97% do valor fixado;
4. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 1.293.816,70, equivalente a 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 68,15% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. despesas com pessoal, importando em R\$ 1.061.893,34 corresponderam a 3,27% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. não há registro de denúncias no exercício; e
9. foi evidenciada irregularidade tocante ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (R\$ 5.106,63).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05946/19

Fl. 2/2

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 73, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 74/80.

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, a Auditoria não constatou irregularidades, bem como, após a defesa apresentada, foi sanada a única irregularidade apontada no relatório inicial.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que em cota, opinou pela regularidade das contas em análise, de responsabilidade do gestor interessado, Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Soledade.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante a informação da Auditoria de que não foram evidenciadas irregularidades na presente prestação de contas, o Relator propõe a 2ª Câmara que julgue REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Reginaldo Gomes Falcão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05946/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Reginaldo Gomes Falcão.

Publique-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de maio de 2019.

Assinado 11 de Junho de 2019 às 08:30



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2019 às 12:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2019 às 15:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO